

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 6ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0029694-66.2018.8.16.0000 ac

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0029694-66.2018.8.16.0000

2ª Vara Cível de Umuarama

Requerente: ESTADO DO PARANÁ

Interessados: INDUSTRIA DE LATICINIOS PEROBAL LTDA e RIO MINAS DISTRIBUIDORA DE

ALIMENTOS LTDA

Embargos de Declaração Cível nº 0029694-66.2018.8.16.0000 ED 2

2ª Vara Cível de Umuarama

Embargante: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

Embargado: ESTADO DO PARANÁ, RIO MINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e

INDUSTRIA DE LATICINIOS PEROBAL LTDA

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, com fundamento no artigo 977, II, do CPC/2015, em que é buscado que seja estabelecida, "com força vinculante (artigo 985 do novo CPC), a tese de que a Resolução Conjunta prevista na lei 18664/2015 (originalmente 13/2016-PGE/SEFA e atualizada pela 04/2017) tem natureza cogente, determinando-se, assim, sua observância por todos os órgãos jurisdicionais, vinculados a esse Tribunal".

Para formular tal pedido, indica por amostragem os seguintes recursos:

0029428-23.2017.8.16.0030
0000296-03.2018.8.16.0056
0053266-24.2017.8.16.0182
0032610-53.2017.8.16.0018
0000863-97.2018.8.16.0035
0053437-78.2017.8.16.0182
0038283-20.2017.8.16.0182
0001754-65.2017.8.16.0161
0054720-39.2017.8.16.0182
0040461-39.2017.8.16.0182
0002000-29.2018.8.16.0031



0040481-30.2017.8.16.0182	0057011-12.2017.8.16.0182
0002246-57.2017.8.16.0161	0041848-89.2017.8.16.0182
057288-47.2017.8.16.0014 0003	8673-63.2017.8.16.0105
0043986-29.2017.8.16.0182	0057771-58.2017.8.16.0182
0004453-07.2017.8.16.0136	0044528-47.2017.8.16.0182
0058537-14.2017.8.16.0182	0011144-79.2017.8.16.0025
0047037-48.2017.8.16.0182	0059450-15.2017.8.16.0014
0011997-29.2017.8.16.0174	0047561-45.2017.8.16.0182
0061297-33.2017.8.16.0182	0012842-73.2017.8.16.0170
0047809-11.2017.8.16.0182	0062211-97.2017.8.16.0182
0015329-48.2017.8.16.0030	0048494-18.2017.8.16.0182
0063249-47.2017.8.16.0182	0020680-96.2017.8.16.0031
0051435-38.2017.8.16.0182	0063503-20.2017.8.16.0182
0021424-52.2017.8.16.0044	0051559-21.2017.8.16.0182
0002374-84.2018.8.16.0018	0027931-56.2017.8.16.0035
0051935-07.2017.8.16.0182	0020063-40.2015.8.16.0021

Sustenta o requerente que "as Turmas Recursais possuem entendimento oposto ao Tribunal de Justiça; aquela entendendo que esta tabela contém apenas uma sugestão de valores ao passo que o Tribunal de Justiça compreende que deve ser observada nos parâmetros de fixação", o que gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Narra que antes da edição da Lei Estadual nº 18.664/2015 "o Juiz tinha a liberdade de nomear e fixar os honorários advocatícios, desde que esses fossem razoáveis" e que com a edição da referida Lei Estadual nº 18.664/2015, que "regulou de forma plena o pagamento de honorários advocatícios em favor dos Defensores Dativos e Curadores Especiais, que serão custeados pelo Estado do Paraná", tendo sido definidas "as balizas da nomeação e arbitramento de remuneração dos dativos", com os expressos requisitos para nomeação, fixação e pagamento de honorários advocatícios, "não havendo mais espaço para fixação de valores com base em Tabela organizada pela OAB para advocacia privada".

Entretanto, aponta o requerente que há "resistência de membros do Poder Judiciário em adequar os valores arbitrados aos advogados dativos àquilo que o próprio Poder Público afirmou ser financeiramente sustentável e a Ordem dos Advogados do Brasil afirmou ser razoável a remunerar a atuação do advogado".



Diz que a atuação como defensor dativo se caracteriza como um *munus* público voluntário, ante a aceitação do advogado ao aderir ao sistema, mas "ao aceitar tal encargo fica vinculado a tabela de remuneração proposta".

Aponta como caso paradigma os autos 10654-69.2015.8.16.0173, em que os honorários " foram arbitrados de R\$ 900,00, embora o curador especial nomeado no feito tenha se limitado a apresentar contestação por negativa geral, cuja tabela prevê o valor máximo de R\$ 350,00", o que importa em "risco aos cofres públicos", ante o volume de decisões que desrespeitam a tabela.

Cita precedentes em que há divergência jurisprudencial e aponta ser devida a participação pela Ordem dos Advogados do Brasil para "representação ideológica dos advogados".

Intimado a esclarecer sobre a abrangência da discussão, ante a afetação dos recursos repetitivos de tema 984 pelo STJ (Recursos Especiais nº 1.656.322/SC e 1.665.033/SC) (mov. 4.1), o requerente peticionou, dizendo que "o IRDR em andamento se distingue do Incidente instaurado no Superior Tribunal de Justiça, seja por ser mais abrangente, seja por estar ancorado em legislação específica estadual, seja pela prévia adesão voluntária dos advogados aos valores da tabela, seja pela necessidade de se pacificar a questão da possibilidade de rediscussão da matéria em sede de execução" (mov. 7.1).

Encaminhados ao NUGEP, foi elaborado estudo e parecer, opinando pela admissibilidade (mov. 13.1).

O 1º Vice-Presidente, no mov. 15.1, admitiu em parte o presente incidente, "restrita aos processos e natureza cível, notadamente quando atingirem a fase de execução, porquanto no âmbito criminal há debate em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (Tema 984/STJ e controvérsia n° 50/STJ)", determinando que o feito fosse encaminhado a esta Seção Cível, além do sobrestamento da Apelação Cível n° 0020063-40.2015.8.16.0021, da 7ª Câmara Cível, indicada como paradigma.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná requereu sua admissão como Amicus Curiae no mov. 18.1, manifestando-se favorável à pretensão do Requerente.

No mov. 31.1, esta Seção Cível autorizou o processamento, admitindo o incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo sido Relator o Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Admitido o incidente, o Requerente pugnou pela suspensão dos processos de execução contra o Estado do Paraná (mov. 42.1), o que foi deferido pelo Desembargador Octavio Campos Fischer (mov. 51.1), após ter sido determinada a redistribuição pelo Presidente desta Corte.

Houve pedidos de intervenção de terceiro pelos advogados Luís Rogério Garcia Baran (mov. 62.1), Danilo Barbosa Rodrigues de Souza (mov. 64.1).

O Estado do Paraná, no mov. 75.1, apresentou "acórdão que decidiu questão semelhante no IRDR tema 984 (REsp 1665033/SC)" (fs. 406/444).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná manifestou-se no mov. 77.1,

afirmando que "a partir do julgamento do STJ – Recursos Repetitivos n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC - e da conclusão a ser exarada neste IRDR, a jurisprudência no âmbito do Estado do Paraná restará pacificada quanto à observância obrigatória da tabela de honorários dativos, instituída pela Lei Estadual 18.664/2015", porém, sustentando a impossibilidade de revisar títulos judiciais transitados em julgado.

O Ministério Público se manifestou nos movimentos 72.1 e 81.1, pronunciando-se "pela fixação do entendimento no sentido que: (i) a fixação de honorários aos defensores dativos, em processos cíveis, deve observar os valores previstos na Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, nos termos do art. 5°, § 1°, da Lei Estadual n° 18.664/2015; (ii) os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários ao defensor dativo não se estendem ao Estado do Paraná, quando não tenha participado do processo ou, ao menos, tenha tomado ciência da decisão (art. 506, CPC)".

No mov. 84.1 foi determinada a redistribuição do feito, com fundamento no art. 468, § 7°, do RITJ.

Em 28.04.2020, no mov. 103.1, a interessada Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, requereu a retirada de pauta do processo da sessão virtual "considerando o interesse da Seccional em realizar sustentação oral". Em 30.04.2020, às 15.59, o requerente Estado do Paraná peticionou requerendo também a "retirada do julgamento em sessão virtual, diante do interesse em realizar sustentação oral".

O pedido foi indeferido pela decisão de mov. 106.1, em 30.04.2020, às 17:15.

No movimento 110.1, em 05.05.2020, a interessada Ordem dos Advogados do Brasil opôs embargos de declaração, em que aponta obscuridade na decisão de mov. 106.1, considerando que: a) o pedido de retirada de pauta da sessão virtual se deu em 28.04.2020, na vigência do Decreto Judiciário n. 172/2020; b) "o artigo 6° do Decreto Judiciário n. 227/2020 não proíbe o pedido de retirada do feito do Plenário Virtual, mas apenas prevê que a partir de 4 de maio os feitos não incluídos ou retirados do Plenário Virtual deverão ser realizados por videoconferência", o mesmo decreto prevê a possibilidade de retirada do feito do Plenário Virtual em seu art. 1° e as condições para sustentação oral no artigo 4°; c) "tendo em vista que o Decreto Judiciário 227/2020 revogou o Decreto Judiciário n. 172/2020 e não disciplinou a forma de retirada do feito do Plenário Virtual, resta evidente que é válido o pedido da Seccional fundamentado no artigo 3°, § 2° do Decreto revogado, vez que er ao decreto em vigência à época do pedido".

No mov. 112.1 o requerente Estado do Paraná peticionou aderindo aos embargos declaratórios, pedindo pela atribuição de efeitos infringentes "permitindo não só a sustentação oral em tempo real, mas o acompanhamento da decisão a ser tomada".

No mov. 113.1 o interessado Luís Rogério Garcia Baran apresentou contradita afirmando que "a sustentação por meio audiovisual tem a mesma eficácia, haja vista que inexistem debates" e que o interesse da OAB e do Estado do Paraná é protelar a decisão final.

Em 11.05.2020, mov. 120.1, o recurso foi retirado de pauta.

II – O artigo 84, III, 'h', do Regimento Interno desta Corte, dispõe competir "ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal pleno: (...) II –julgar: (...) h) os Incidentes de

Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível".

Desse modo, considerando que a atribuição de força vinculante à tese de que a Resolução Conjunta prevista na lei 18664/2015 possui natureza cogente na fixação de honorários ao advogado dativo envolve todas as Câmaras e não apenas as de execução e negócios bancários, com fundamento no art. 84, III, 'h', do RITJ, a competência para julgamento do presente IRDR é do Órgão Especial.

Reconhecida a incompetência desta 6ª Seção Cível, redistribuam-se os autos ao Órgão Especial.

Como consequência, fica prejudicada a análise dos Embargos de Declaração Cível nº 0029694-66.2018.8.16.0000 ED 2, em que se pretendia a retirada de pauta do IRDR na sessão de julgamento iniciada na presente data.

Curitiba, 11 de maio de 2.020.

Des. Hamilton Mussi Corrêa

